



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.904206/2015-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.447 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente PROFICENTER TERCEIRIZAÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. ORIGEM DOS DÉBITOS

A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, assim, uma vez que o direito creditório pleiteado foi integralmente reconhecido não cabe qualquer análise quanto aos débitos declarados e/ou remanescentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 10-69.625 proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 95/100).

Nos autos tem-se a emissão de Despacho Decisório (DD) que não reconheceu o direito creditório decorrente do pagamento indevido ou maior declarado na Dcomp nº 21538.69747.161015.1.3.04-0401 (fls. 02/06). O contribuinte pretendeu compensar o débito nela informado utilizando-se do crédito de pagamento indevido de IRPJ presente no DARF de código 2089 (IRPJ - LUCRO PRESUMIDO), de valor original de R\$ 47.568,07, cujo crédito representaria R\$ 15.803,26.

Por meio do DD eletrônico (fls. 7) não foi reconhecido o direito creditório para compensar o débito constante na Dcomp acima referida. A razão do não reconhecimento é a falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, passível de ser utilizando em compensação, conforme quadro 3 do Despacho Decisório (DD) reproduzido a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 15.803,26			
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2010	2089	47.568,07	31/01/2011
Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2016.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
2.613,35	522,67	1.046,12	
Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".			
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.			

Em sede de manifestação de inconformidade defendeu a efetiva existência do direito creditório.

Esclareceu ter cometido um equívoco, só verificado após ser intimada pela RFB. cuja providencia adotada foi retificar a DIPJ do ano calendário (AC) 2010.

O erro teria sido a transmissão de um Pedido de Restituição (PER) de saldo negativo do AC em questão, quando em realidade o seu crédito estava consubstanciado em pagamento indevido do 4º trimestre de 2010.

E prosseguiu asseverando que como não teria sido possível retificar a declaração para alterar o tipo de crédito, providenciou o cancelamento do PER de saldo negativo (34610.19789.171011.1.2.02-2392) e outras (2) Dcomp da mesma família, e ato contínuo entregou a Dcomp 26720.97814.161015.1.3.04-2500 e a Dcomp objeto deste processo administrativo.

Entendeu a Manifestante pela suficiência do crédito, já que, no seu sentir, o encontro de contas deveria se dar na data da entrega da primeira vez em que mencionou o seu crédito (11/11/2011, sic), e não as Dcomp entregues em 16/10/2015 que mencionavam o tipo de crédito correto. Em suma não reconhece os saldo devedor decorrente da compensação dos débitos com os acréscimos moratórios decorrentes.

A d. DRJ esclareceu que o pretendo direito creditório teria reconhecido, contudo, não suficiente para homologar a integralidade os débitos, e julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

De plano cabe mencionar, ao contrário do que refere o impugnante, que a Dcomp nº 27620.9781161011.3.04-2500, após duas retificações, teve seu crédito confirmado, em sua integralidade, anteriormente à Dcomp 21538.69747.161015.1.3.04-0401, conforme abaixo se observa em extrato do Sistema de Controle de Créditos (SCC):

Assim a controvérsia se restringe a diferença apontada no DD, referente a Dcomp nº 21538.69747.161015.1.3.04-0401, que se originou sobretudo do acréscimo decorrente da incidência da multa de mora incidente sobre os débitos compensados na data de entrega da Dcomp, em 16/10/2015.

O procedimento levado a efeito pela manifestante, seguindo o solicitado na intimação, de ter cancelado as declarações cujo crédito consistia de Saldo negativo de IRPJ/CSLL, e transmitido outras com o crédito corretamente preenchido (pagamento indevido ou a maior), visto que possuem direito creditório e batimentos de naturezas diferentes, foi o correto para o caso. Mas, por óbvio, tais procedimentos deveriam ter sido adotados em tempo hábil (no prazo de vencimentos dos débitos), sob pena de incorrer em acréscimos moratórios inevitáveis na extinção dos débitos a destempo.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 8.12.2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 106), apresentou Recurso Voluntário, em 28.12.2020, assim manejado (fls. 109/115).

A Recorrente voltou a insistir no equívoco ao informar a natureza de crédito como “saldo negativo de IRPJ” sendo que o correto seria “pagamento indevido ou a maior”.

Asseverou que os débitos teriam sido quitados em 11/11/2011 e 12/12/2011, e não na data em que foi transmitida a nova declaração (16/10/2015), ou seja, não se vislumbra que em nenhum momento a recorrente alterou ou acrescentou os débitos informados nos primeiros PER/Dcomps.

Sustentou que as retificações teria sido efetuadas tão somente para alterar o tipo de crédito, e mais, ao receber a primeira notificação para cobrança a recorrente percebeu o equívoco consistente justamente na indicação da natureza do crédito e procedeu os ajustes, os quais foram entendidos como corretos na r. decisão, conforme trecho do v. acórdão acima mencionado.

Defendeu que como o motivo dos cancelamentos das declarações foi apenas e tão somente para alteração do tipo de crédito, o crédito que lhe seria de direito já estava em poder da Receita Federal na época do envio, e era suficiente para quitar os débitos de ambos os PER/Dcomps, o que ressalta que as cobranças de acréscimos moratórios em face a recorrente não devem persistir.

Afirmou que o Despacho Decisório acrescido de encargos moratórios demonstraria que, o Fisco não teria considerado que os débitos teriam sido quitados nas datas corretas, sendo que em outubro de 2015 houve apenas a alteração do tipo de crédito, conforme

restou comprovado por meio dos documentos apresentados com a manifestação de inconformidade (fls. 11/17).

Para a Recorrente como o valor considerado pelo Fisco como sendo “principal” trata-se de uma base de cálculo correspondente aos encargos acrescentados na PER/Dcomp e não imposto propriamente devido, o lançamento de novos valores de juros e multa representariam uma dupla penalização da recorrente em decorrência do mesmo fato.

Nesse aspecto, inclusive, vale lembrar que a atuação da administração deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que a penalidade imposta ao contribuinte não implique em dano maior do que o necessário à indução de determinado comportamento.

Afirmou que, na contramão dos princípios que norteiam a administração, a imposição de penalidade pelo Fisco não guarda proporção com a conduta praticada. No pedido de compensação a recorrente já havia informado ao Fisco a existência de um débito (quitado por meio de compensação), dispensando qualquer esforço das autoridades fiscais de investigação quanto à sua existência.

Assim, para a Recorrente, a título de argumentação e como não houve omissão por parte do contribuinte no tocante à apuração do tributo ou mesmo de suas receitas, a situação imposta implicaria “num bis in idem quanto a aplicação dos encargos, que como se vê, acabaram por agravar, excessivamente, o valor cobrado, motivo pelo qual, mesmo que a cobrança tivesse cabimento (o que se admite apenas a título de argumentação), os demais acréscimos dever ser desconsiderados ou, no mínimo, substancialmente reduzidos”.

Com base no princípio da Verdade Material, no entender da Recorrente, quando da análise de uma compensação, esta apenas poderá ser não homologada quando não houver encontro entre créditos e débitos do contribuinte ou, alternativamente, a situação de fato recair em uma daquelas hipóteses cuja compensação é expressamente vedada.

Como no caso concreto, porém, tal situação não foi observada o precioso princípio da verdade material não foi aplicado pela Fiscalização, uma vez que a existência do crédito da recorrente, em valor suficiente para saldar os débitos de ambos PER/Dcomps é incontroversa, razão pela qual tal montante deveria ter sido observado, em apoio ao princípio da verdade material.

Portanto, como bem demonstrado e provado, a recorrente cumpriu estritamente com o seu dever de diligência, sendo forçoso concluir que há verdadeiros indícios de que a acusação fiscal é flagrantemente injusta, motivo pelo qual a decisão proferida deve ser reformada, com vistas ao afastamento das cobranças de encargos moratórios em face a recorrente.

Ao final requereu o provimento do Recurso Voluntário.

Outrossim, caso persista o entendimento sobre a existência de valores em aberto devidos pela recorrente, requereu seja reconhecida a existência de dupla cobrança em relação aos encargos moratórios (juros e multa), de modo que os mesmos sejam afastados, por ser medida de direito e justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte PROFICENTER TERCEIRIZAÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide¹, a atividade judicante está constrita ao exame do mérito da **existência de débito** em valores originário da ordem de R\$ 2.613,35, tendo em vista que o direito creditório pleiteado e reconhecido da ordem de R\$15.803,26, relativo pagamento a maior², não foi suficiente para homologar as compensações declaradas.

Pois bem.

Em sede recursal buscou o Recorrente tão somente demonstrar que teria providenciado a regularização a tempo os débitos declarados no PER/Dcomp, bem como a inoccorrência de encargos sobre débitos de encargos.

As argumentações trazidas pelo Recorrente no seu bem elaborado recurso trata-se de matérias não afetas à esta instância de julgamento, posto que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) determinou que a competência para julgar os pedidos de compensação segue a regra **da origem do crédito**, conforme se extrai do art. 7º, § 1º, do Anexo II da Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015, *in verbis* (grifei):

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o **julgamento** de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo **crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Assim, uma vez que o direito creditório pleiteado foi integralmente reconhecido não cabe qualquer análise quanto aos débitos declarados e/ou remanescentes.

Não se conhece do recurso voluntário.

¹ art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972.

² Originado de DARF recolhido em 31/01/2011, a título de IRPJ - LUCRO PRESUMIDO (código de receita 2089), no valor total de R\$ 47.568,07, referente ao período de apuração 31/12/2010

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria